TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 840155/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDEMIR COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 638/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Falecimento do aposentando. Falecimento de sua única dependente. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito. Encerramento. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por idade e tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido em 06 de novembro de 2017 a Edemir Costa, servidor do Município de Paranaguá, ocupante do cargo de Agente Operacional – A3015.

O servidor foi admitido em 13 de abril de 1987 e inativado por meio da Portaria 134, de 06 de novembro de 2017, fundamentada na Lei Complementar Municipal nº 053 de 06 de outubro de 2006, com alterações nas LC 132/11 e 142/12, Decreto 2944/12, Decreto 2.378, de 25 de março de 2008, Orientação Normativa MPAS/SPS nº 02, Lei Federal 10.877 de junho de 2004 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em dezembro de 2021, a Paranaguá Previdência afirmou (peça 16) ser impossível atender à determinação contida no Acórdão nº 1331/21 – TP, constante na Representação 331782/21, que tratou da aplicação do Prejulgado 28 aos servidores aposentados pelas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12, em razão do falecimento do aposentando, Sr. Edemir Costa, ocorrida em 09 de setembro de 2019.

Assegurou, ainda, que o servidor havia deixado como dependente, sua companheira, a senhora Justina Calixto Maia, que veio a falecer em 22 de março de 2020.

Na peça 20, o Ministério Público de Contas, ao tomar ciência da morte do segurado, bem como de sua única dependente, assegurou sua renúncia à propositura da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de aferição do dano causado ao Fundo de Previdência, tendo por base as recentes decisões dessa Corte.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2539/22 – peça 21) afirmou que *o Analisador genérico apontou que a data de ingresso*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWD8

no serviço público em 01/01/2007 (interrompido em 06/11/2017) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário, assim a sugestão seria diligência à origem para esclarecimento.

Lembrou que *a situação de Paranaguá é bastante peculiar e há inúmeros Rats em trâmite nesta Corte de Contas questionando a aplicação da regra de transição quando da inativação dos servidores aposentados.*

Ponderou que *caso fosse alterado o fundamento legal para a regra do Artigo 40, III, "a' da CF, pouco ou nada mudaria no cálculo dos proventos, sugere-se, excepcionalmente, seja dado registro à presente inativação em atenção aos princípios da razoabilidade, economicidade, celeridade e eficiência.*

Assim, *em atenção aos princípios razoabilidade, economicidade, celeridade e eficiência, sugere-se a conversão do presente RAT em processo para excepcional registro deste ato de inativação fundamentado na regra de transição.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 184/22 – 4PC – peça 24), diferentemente do opinativo da unidade técnica, entende que *não se pode ter por regular ato de inativação emitido em contrariedade à legislação de regência (art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006) e o mandamento constitucional contido no art. 40, § 3º da Carta Federal.*

Reavaliou opinativo emitido em caso similar e assegurou que *o caráter excepcional do caso não admite o registro da Portaria nº 134/2017, motivo pela qual reitera-se o teor da Petição objeto da peça 20, no sentido do arquivamento dos autos por perda de objeto, em razão do superveniente falecimento do servidor Edemir Costa e de sua única dependente.*

Alternativamente, opinou *pela negativa de registro da Portaria nº 134/2017, sem a necessidade de adoção de medidas corretivas, em homenagem ao princípio da eficiência e aos preceitos do art. 926, do CPC, notadamente considerado recente entendimento dessa Corte de que não cabe apurar a responsabilidade pelos pagamentos irregulares por atos pretéritos ao Prejulgado 28, a exemplo do decidido no Acórdão nº 3560/21-S2C, exarado nos autos nº 731852/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a notícia trazida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaguá de que o servidor aposentando faleceu, assim como a sua única dependente, entendo que restou prejudicada a análise dos fundamentos da aposentadoria em apreço, uma vez que as garantias do contraditório e da ampla defesa à parte interessada estão, por óbvio, inviabilizadas.

Nesse passo, concordo com o Ministério Público de Contas no sentido da impossibilidade do excepcional registro do ato aposentatório, posto que esta Corte de Contas vem tomando medidas incisivas em casos semelhantes ocorridos no mesmo Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWD8

Assim sendo, corroboro o parecer ministerial e proponho a extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. extinguir e arquivar, sem resolução de mérito, os autos relativos ao ato de inativação de Edemir Costa, servidor do Município de Paranaguá, ocupante do cargo de Agente Operacional – A3015, por perda de objeto, ante o falecimento do interessado, bem como de sua única dependente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. extinguir e arquivar, sem resolução de mérito, os autos relativos ao ato de inativação de Edemir Costa, servidor do Município de Paranaguá, ocupante do cargo de Agente Operacional – A3015, por perda de objeto, ante o falecimento do interessado, bem como de sua única dependente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWD8